



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8455

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/02/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 11/2015. (VETADO). Institui o Auxílio-Transporte aos servidores públicos do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 9004).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 47

Número de folhas: 26

Órgão: P. L.
Data: 09/03/2015
Câmara: 14.
Ordem: 10.
Assunto: Auxílio-transporte

№ 09/2015



10.03.2015

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

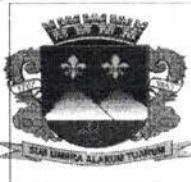
ASSUNTO:

Institui o Auxílio-transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em 03/02/2015
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 03.03.2015
- 3 - APROVADA EM REGIME DE URGÊNCIA
- 4 - CIA EM 10-03-2015 SALVO
- 5 - COMENDAS.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

11

PROJETO DE LEI N° DE 26 DE JANEIRO DE 2015.

PLS/GM
03/02/15
P.M.

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o Auxílio-Transporte, a ser concedido aos servidores públicos municipais.

§ 1º. O Auxílio-Transporte, a critério da Administração Municipal, poderá ser pago em pecúnia ou disponibilizado mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE aos servidores municipais.

§ 2º. O Auxílio-Transporte constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais com o transporte coletivo municipal, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa.

§ 3º. O Auxílio-Transporte é devido para 02 (dois) deslocamentos diários, sendo que, na ocorrência de acumulação lícita de cargos, poderá o servidor optar pelo recebimento do benefício para o deslocamento "trabalho-trabalho" em substituição ao percurso "residência-trabalho".

§ 4º. Apenas aos servidores que estejam efetivamente cumprindo jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias poderá ser concedido o Auxílio-Transporte para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, limitados a 04 (quatro) deslocamentos diários.

Art. 2º – O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 1º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre a sua remuneração total, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma das respectivas remunerações totais.

§ 1º. Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. O valor das despesas com transporte coletivo será apurado mediante a



RJ



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

multiplicação do valor da despesa diária pela proporção de 22 (vinte e dois) dias mensais.

Art. 3º - Em caso de pagamento em pecúnia, a disponibilização do auxílio-transporte será antecipado e efetuado via crédito em folha de pagamento do beneficiário, no mês anterior ao da utilização do transporte municipal, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente.

Art. 4º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - a jornada de trabalho diária;

III - o percurso diário;

IV - o meio de transporte necessário ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Art. 8º - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, afastamentos diversos, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

§ 1º. Cabe à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do *caput* do presente art.

§ 2º. Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como entre Entes do Município de Montes Claros, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 9º. O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Art. 10. A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11º. O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

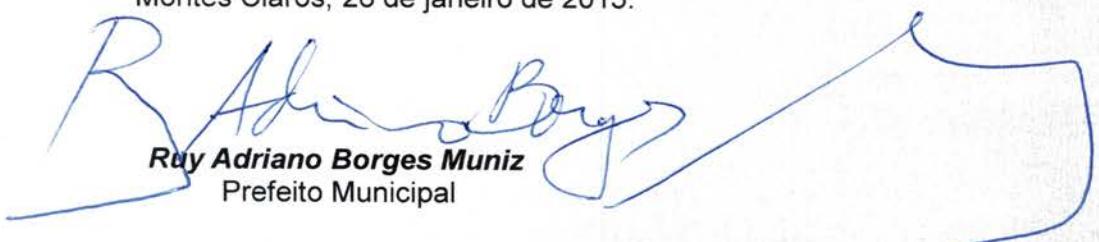
- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo da gratificação de natal (13º salário);
- IV - não constitui base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12. Ficam convalidados pela presente Lei todos os atos praticados na vigência do Decreto Municipal 1.994, de 20 de março de 2.003, bem como dos Decretos 3.165, de 23 de abril de 2.014 e 3.198, de 17 de julho de 2.014 que o alteraram.

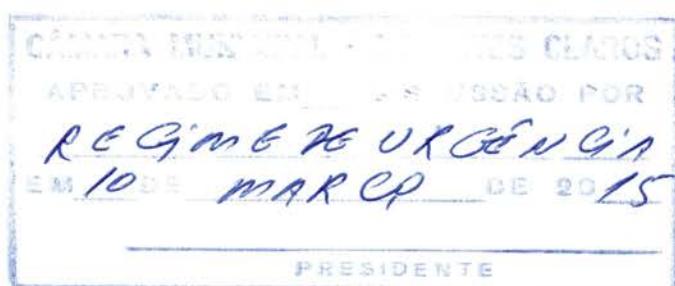
Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos 1.994, de 20 de março de 2.003; 3.165, de 23 de abril de 2.014 e 3.198, de 17 de julho de 2.014

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 26 de janeiro de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal







Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Geral

Decreto nº 3.198, de 17 de julho de 2.014

**ACRESCENTA § 2º AO ART. 1º DO DECRETO Nº
3.165, DE 20 DE MARÇO DE 2.003.**

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com as disposições legais,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto nº 3.165, de 20 de março de 2.003, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único e acrescido do § 2º com a seguinte redação

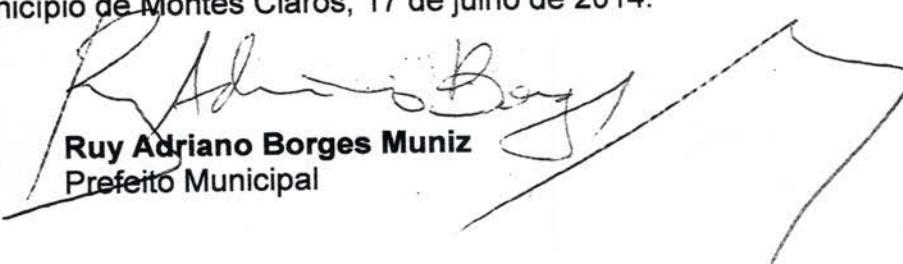
“Art. 1º. ...

§ 1º Os servidores municipais contribuintes do regime próprio de previdência poderão optar por perceber o auxílio-transporte em pecúnia, mediante solicitação expressa.

§ 2º Os servidores municipais que exerçam suas atividades fora do distrito sede do Município perceberão o auxílio transporte em pecúnia.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 2.014.

Município de Montes Claros, 17 de julho de 2014.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Geral

Decreto nº 3.165, de 23 de abril de 2.014

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA FORMA DE
DISPONIBILIZAÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE
REGULADO PELO DECRETO N° 1.994, DE 20 DE
MARÇO DE 2.003.**

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com as disposições legais pertinentes e;

Considerando o Auto de Infração nº 51.048.472-7, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apurou débito do Município de Montes Claros, totalizando lançamento no valor de R\$3.823.586,72 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos);

Considerando que o relatório fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil consignou que há vedação legal para o pagamento em pecúnia do auxílio transporte, por não caracterizar a verba descrita a Lei 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto 95.247/1987;

Considerando que a informatização do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo, possibilita a aquisição e distribuição aos servidores de forma rápida e segura do cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE, atendendo ao objetivo de custeio parcial das despesas com transporte coletivo municipal;

Considerando, finalmente, que o § 1º do art. 3º determina, expressamente, que o beneficiário não fará jus ao recebimento do auxílio-transporte quando em gozo de férias ou em licença e afastamentos diversos.

DECRETA:

Art. 1º. A disponibilização do auxílio-transporte aos beneficiários se dará mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único: Os servidores municipais contribuintes do regime próprio de previdência poderão optar por perceber o auxílio-transporte em pecúnia, mediante solicitação expressa.



Art. 2º. O art. 2º do Decreto 1.994, de 20 de março de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – O servidor arcará mensalmente com os gastos relativos a despesa no transporte coletivo, correspondentes a no máximo 6% (seis por cento) de sua remuneração total."

Art. 3º. Acrescenta §3º ao Art. 3º do Decreto 1.994, de 20 de março de 2.003, com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

*...
§ 3º O auxílio-transporte não incidirá sobre o pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais."*

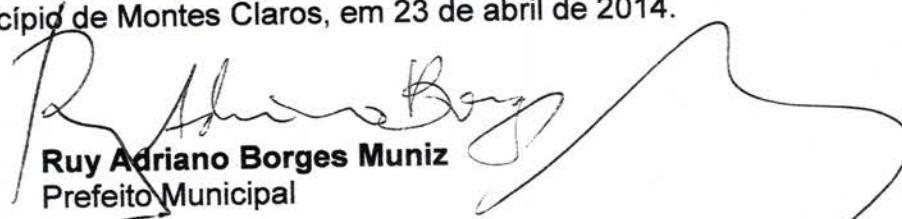
Art. 4º. O art. 4º do Decreto 1.994, de 20 de março de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – Em caso de pagamento em pecúnia a disponibilização do auxílio- transporte será antecipado e efetuado via crédito em folha de pagamento do beneficiário, no mês anterior ao da utilização do transporte municipal."

Art. 5º. Fica excluído da redação do Decreto 1.994/2003 o "Considerando" constante em seu preambulo.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as constantes no Decreto 1.994, de 20 de março de 2.003.

Município de Montes Claros, em 23 de abril de 2014.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 1994/2003

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DISPÕE SOBRE SEU PAGAMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros-MG, Jairo Ataide Vieira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo “caput” e Parágrafo Único do art. 15; pelo Inciso “VI” do Art. 71 e com fulcro na letra “A” do inciso “I” do Art. 99, todos da Lei Orgânica Municipal; com vistas a adaptar à realidade local o contido na Lei Federal de nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei 7619 de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987; em obediência à Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 e na Medida Provisória 2.165-36 de 23 de agosto de 2001 e;

Considerando que o Auxílio-Transporte tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio parcial das despesas com deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, efetuadas pelos servidores públicos municipais; diante da necessidade de diminuir dispêndios na aquisição, nos riscos da custódia, e transtornos apresentados no controle, na distribuição do benefício quando feito na modalidade de cupons, tipo vale-transporte e, enfim, com vistas a coibir eventuais fraudes ensejadas na operacionalização pela compra direta, tornando-se necessária a adoção de medida protetiva aos direitos dos beneficiários e à estrita observância da moralidade na Administração Pública do nosso Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Montes Claros o Auxílio-Transporte a ser pago em pecúnia aos seus beneficiários, constituídos de servidores públicos municipais.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

§ 1º - *O Auxílio-Transporte tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio parcial das despesas com transporte coletivo municipal, realizadas pelos servidores nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.*

§ 2º - *O Auxílio-Transporte é devido para dois deslocamentos diários. Na ocorrência de acumulação de cargo, pode o servidor optar pelo recebimento de Auxílio-Transporte para um deslocamento "trabalho-trabalho" em substituição a um percurso "residência-trabalho".*

§ 3º - *Excetuam-se do Auxílio-Transporte as despesas realizadas pelos beneficiários com transportes seletivos ou especiais.*

Art. 2º - *O servidor arcará mensalmente com os gastos relativos à despesa no transporte coletivo, correspondentes a no máximo 6% (seis por cento) do seu vencimento.*

Art. 3º - *O Auxílio-Transporte será concedido ao servidor que estiver no efetivo desempenho de suas funções e corresponderá à parte que exceder o limite referido no artigo anterior.*

§ 1º - *Não fará jus ao recebimento do Auxílio-Transporte o servidor que encontrar-se em gozo de férias ou quando em licença e afastamentos diversos.*

§ 2º - *Os valores eventualmente recebidos indevidamente serão compensados no mês subseqüente.*

Art. 4º - *O pagamento do Auxílio-Transporte será antecipado e efetuado via crédito em folha de pagamento do beneficiário, no mês anterior ao da utilização do transporte municipal.*

Art. 5º - *O cálculo do Auxílio-Transporte e do percentual de 6% (seis por cento) custeado pelo servidor observará o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias e terá como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo municipal nos termos do caput do art. 1º.*

Art. 6º - *O Auxílio-Transporte, no que se refere à contribuição do Município:*



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não é considerado para efeito de cálculo no pagamento de gratificação de natal;

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 7º - Para receber o benefício, o servidor deverá cadastrar-se na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, mediante o preenchimento de formulário próprio, no qual declare:

- 1- o endereço residencial;
- 2- o transporte utilizado;
- 3- o percurso diário;

Parágrafo Único - O servidor deverá ainda, atestar que as informações prestadas são verdadeiras sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 8º - Fica expressamente vedada a prática de qualquer modalidade de comércio ambulante, especialmente de cupons, tipo vale-transporte, no interior dos Órgãos Municipais.

Art. 9º - O descumprimento do disposto no artigo anterior constitui falta grave e acarretará:

I - a suspensão imediata da conduta vedada;

II - a abertura de processo administrativo de sindicância e/ou disciplinar, sem prejuízo das demais penalidades a que se sujeitar o agente responsável.

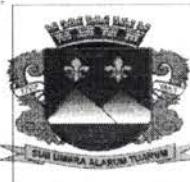
Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 20 de março de 2003.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros


Cristovão de Oliveira Barreto
Secretário Municipal de Administração





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 26 de janeiro de 2015

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 10 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

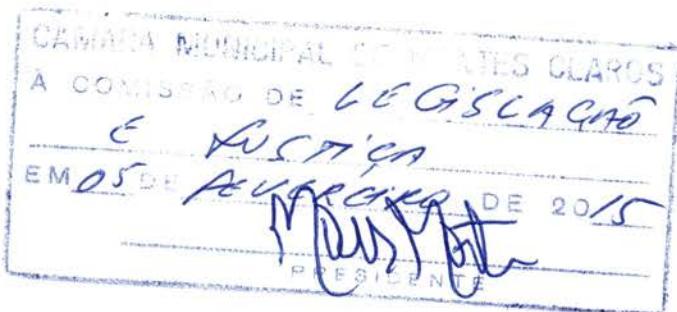
Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto visa criar mediante Lei o Auxílio-transporte de natureza indenizatória aos Servidores Municipais, haja visto que em nosso município tal auxílio foi disposto em decreto executivo, cujos atos praticados em sua vigência são pelo presente Projeto convalidados.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 11/2015 QUE “ Institui o Auxílio Transporte no âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A iniciativa para projetos de lei que versem sobre questões financeiras e servidores públicos, é do Poder Executivo Municipal, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 11/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Auxilio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por fim instituir o Auxilio-Transporte a ser concedido aos servidores públicos municipais.

Nos termos do §1º do art. 1º o Auxilio-Transporte, a critério da Administração Municipal, poderá ser pago em pecúnia ou disponibilizado mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo administrar os serviços administrativos, bem como leis que disponham sobre servidores públicos, sua remuneração, adicionais ou verba indenizatória, como no presente caso.

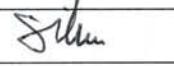
Convém mencionar que a Comissão apresentou emenda sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

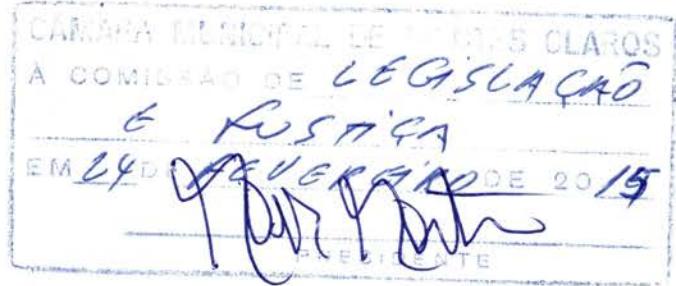
Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: 





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

PE. Comissões
Por favor
03/03/15
Revisão
de Emenda
10/03/15

Emenda ao Projeto de Lei N° ____/2015 - "Institui o auxílio-transporte no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providencias".

"Altera a redação do inciso I do art. 1º, bem como, acrescenta parágrafo único ao art. 1º"

EMENDA UM – EMENDA MODIFICATIVA do inciso §1º E ADITIVA do Art. 1º.

Altera a redação do inciso 1º do artigo 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º passa ter a seguinte redação:

"I – O Auxílio-transporte, a critério do servidor, poderá ser pago em pecúnia ou disponibilizado mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE aos servidores municipais.

Parágrafo único. O servidor deverá, mediante requerimento próprio, informar à Coordenação de Recursos Humanos de sua lotação se opta receber o auxílio-transporte em pecúnia ou crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE, não podendo realizar esta mesma alteração em um prazo de 12 meses

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

26 de janeiro de 2015

Addison R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 11/2015 QUE "Institui o Auxílio Transporte no âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Adilson Rodrigues Andrade.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do inciso I do artigo 1º, e ainda, acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo.

A emenda em questão foi apresentada pelo Vereador Adilson Rodrigues Andrade que é servidor público municipal, e que, pelo menos em tese, poderia ser alcançado tanto pelo projeto quanto pela presente emenda, o que é vedado pelo Regimento Interno no artigo 161 que transcrevemos:

Art.161 - Não é permitido, também, ao vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo abster-se da votação.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



2

Câmara Municipal de Montes Claros

As Comissões
24/02/15
Lembrar
Retirada
Transmissão
1205.0203
07/03

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 11/2015 que “Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.

EMENDA UM- Modificativa

Altera o texto do §1º do art. 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º – O Auxílio-Transporte será pago em pecúnia ou disponibilizado mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE aos servidores municipais.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015 QUE "Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.", de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 1º, para excluir o critério de escolha por parte da Administração, sendo que tal alteração não acarreta nenhuma nulidade ao projeto, haja vista que não cria obrigação ou despesa para o Poder Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



3

RS Comissão
24/02/15
Ley 1003

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

*André Ricardo
10/03
Aprovado!*

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11, de 26 de janeiro de 2015, de autoria do Executivo Municipal que “Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

EMENDA UM - Modificativa

Altera a redação do parágrafo 1º do art. 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º - O Auxílio-Transporte, a critério do servidor, poderá ser pago em pecúnia ou disponibilizado mediante crédito no cartão SIMCARD VALE TRANSPORTE aos servidores municipais.

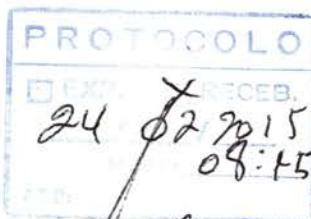
EMENDA DOIS - Modificativa

*André Ricardo
10/03
Aprovado!*

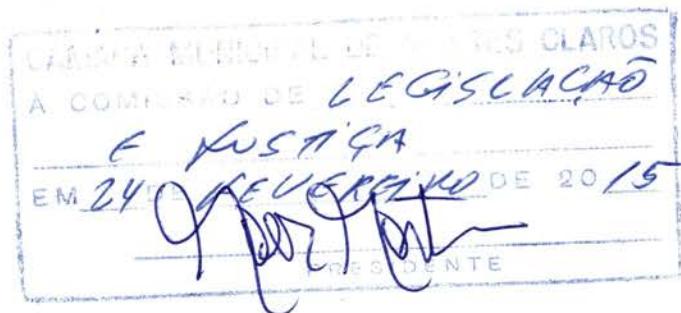
Altera a redação do art. 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 1º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, conforme Lei Federal 7418, de 16 de dezembro de 1985.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.
Montes Claros – MG



Eduardo Madureira
Vereador Eduardo Madureira



em 24/02/2015
eleito e constituiu-se

Dr. Michael Sime 10/03/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 11/2015 QUE “Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira Emenda altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 1º, para excluir o critério de escolha por parte da Administração, sendo que tal assunto já alvo de emenda apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o que a torna prejudicada.

A segunda Emenda altera a redação do artigo segundo estabelecendo que o desconto terá como base o vencimento básico do servidor e não sua remuneração total.

Ocorre que, ao nosso sentir, referida emenda aumenta as despesas para o Poder Executivo, já que ao reduzir a base de cálculo, a diferença seria suportada pelo Executivo, o que é vedado, já que não apresenta outra fonte para compensação.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal, inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



04

Câmara Municipal de Montes Claros

AS Comissões
24/02/15
Montes
Retirada de
franquia
André R.
10/03

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015 que “Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.

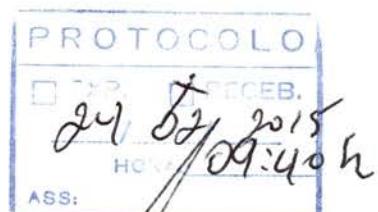
EMENDA UM- Modificativa

Altera a redação do do art. 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º – O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 1º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre seu salário base, ou nas hipóteses de acumulação licita de cargos ou funções, sobre a soma dos respectivos salários base.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Vereador Idelfonso Pereira Araújo



CARTEIRA ARSENAL DE MUNICÍPIOS CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. KUSTIKA
EM 24 DE JANEIRO DE 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015 QUE "Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Idelfonso Pereira Araújo.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do artigo 2º estabelecendo que o desconto terá como base o salário básico do servidor e não sua remuneração total, sendo que tal assunto já alvo de emenda apresentada pelo Vereador Eduardo Madureira, restando, portanto, prejudicada sua análise.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605